



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012491-26.2014.815.0000

ORIGEM: 2ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Gildo Serrano Machado

ADVOGADO: Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo

AGRAVADAS: Maria Edsonilce Rodrigues Magalhães e Ana Beatriz Magalhães Machado

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GILDO SERRANO MACHADO, cujo objetivo é reformar decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital (f. 43/44) que, nos autos da ação espontânea de alimentos ajuizada em face de MARIA EDSONILCE RODRIGUES MAGALHÃES e ANA BEATRIZ MAGALHÃES MACHADO, declinou da competência para julgar o processo ao Juízo da Comarca de Iracema-CE, onde reside sua ex companheira e sua filha.

Em suas razões recursais, em apertada síntese, o agravante afirma que é idoso e portador de várias enfermidades, motivo pelo qual pugna pela modificação do foro, para que seja o do domicílio do alimentante.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (f. 51/52v).

Por último, o agravante peticionou (f. 64) requerendo a **desistência do recurso**.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 501 do CPC, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

A propósito dessa prerrogativa, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade, na obra "Código de Processo Civil comentado (10 ed., São Paulo: RT, 2007), em nota (3) ao citado artigo, esclarece que a desistência "Pode ser efetuada a partir da efetiva interposição do recurso, até o julgamento do recurso, inclusive deduzida oralmente na sessão de julgamento. O termo final é a sustentação oral no tribunal, para os recursos que a admitem."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, com a desistência do recurso, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Demais disso, uma vez que o agravo de instrumento não foi conhecido, por não ultrapassar o juízo de admissibilidade, certamente prevalecerá in totum o acórdão proferido na origem, que é contrário à pretensão da agravante. Agravo regimental improvido.¹

O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC.²

PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC. 2. A doutrina

¹ AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1426446/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012.

² AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 212.

assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). [...].³

E deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO DE PARTILHA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. - Admite-se o pedido de desistência do recuso formulado por advogado legalmente habilitado com poderes especiais. - Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".⁴

Ante o exposto, com arrimo no art. 501 do CPC, **homologo o pedido de desistência do agravo**, formulado pelo recorrente, para que produza seus efeitos jurídicos.

Intimações necessárias.

Após a certificação do trânsito em julgado da decisão, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de março de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

³ DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 20/10/2010.

⁴ Agravo de Instrumento nº 2006444-36.2014.815.0000, Relator: Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 11-07-2014.